



Maricá, 31 de março de 2025.

À Comissão Permanente de Licitação,

Solicitação de Suspensão.

PARECER,

Trata-se de procedimento licitatório realizado por esta Secretaria, na modalidade Pregão eletrônico (n.º 90017/2024), do tipo Registro de preço com menor preço por item, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte de apoio às atividades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde, notadamente o transporte inter-hospitalar e transporte entre as Unidades de Saúde de Maricá, visando atendimentos primários e/ou secundários que por sua vez, necessitam de transporte seguro, confortável com os seguintes tipos de ambulâncias: Tipo B - ASB (ambulância de suporte básico), Tipo D - ASA (ambulância de suporte avançado); Tipo D - ASA OBESO (portadores de obesidade mórbida) e Tipo D - NEOPED (neonatais e pediátricos).

Publicado o Instrumento Convocatório (evento 900PP17/2024), houve pedido de esclarecimento e impugnação.

1. DOS FATOS

A empresa **C.A.P MEDICOS LTDA**, entrou com pedido de impugnação do pregão ELETRÔNICO SRP 90017/2024, requerendo que seja justificadas as exigências de ambulâncias seminovas, esclarecimento sobre composição de equipes e necessidade de inclusão de profissionais de saúde, administrativa bem como revisão dos valores estimados, caso aplicável. Definição clara dos critérios de medição e confirmação expressa se o condutor da ambulância não deverá realizar atividades assistenciais, em observância à legislação vigente.

2. DO PEDIDO

Por não restar configuradas as hipóteses de restrição ao caráter competitivo do certame conforme levantadas no bojo da impugnação formulada, e visto que as exigências editalícias se amoldam às disposições legais e tem por finalidade única o zelo pela qualidade da prestação do serviço, sendo assim entendemos pela **NEGATIVA DO PEDIDO DE NULIDADE**.

Após revisar as cláusulas do termo de referência bem como os termos do edital estabelecido para o PP em questão e foram encontradas divergências entre o termo de referência e o edital, entendemos, que houve vício no processo e necessidade de reavaliar as cláusulas do termo de referência e proceder com os ajustes necessários para a correção do edital afim de que se estabeleça segurança jurídica ao município e aos participantes do certame.

A anulação, oportuno mencionar, decorre do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Há que se salientar que a utilização de um ou outro instituto jurídico deverá, sob pena de invalidade, formalizar-se por meio de ato devidamente motivado, devendo ainda ser garantido ao (s) particular (es) interessado (s) o direito à ampla defesa e ao exercício do contraditório.



A Administração pode anular seus próprios atos, quando civados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular ou suspender o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado ou suspenso. Neste caso não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade competente.

3. DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou revogar seus próprios atos quando acometidos de ilegalidades com fulcro nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO que não houve preterição de contratação, nem tampouco prejuízo ao Erário ou aos licitantes;

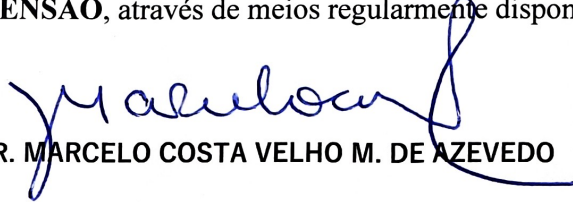
CONSIDERANDO que dadas as circunstâncias, ainda sem a Adjudicação e Homologação do objeto, a pronúncia da ilegalidade é a medida mais adequada para refazer o procedimento licitatório escoimado dos mesmos.

4. DA DECISÃO

RESOLVE: SUSPENDER SINE DIE, o certame licitatório do Pregão Presencial SRP nº 90017/2024 sms – Processo Administrativo nº 2935/2023, reconhecendo os atos constituintes e decretando a **SUSPENSÃO DO CERTAME**;

DETERMINAR o RETORNO dos autos à origem para estudos acerca do correto processamento do Termo de Referência e Edital e o **REFAZIMENTO** para abertura de um novo procedimento licitatório;

DETERMINAR ainda ao Setor de Licitações desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de **SUSPENSÃO**, através de meios regularmente disponíveis para tanto.


DR. MARCELO COSTA VELHO M. DE AZEVEDO

Mat.: 6658

Secretário de Saúde

Dr. Marcelo Costa Velho Mendes de Azevedo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
MAT.: 6658